



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.002489/96-15  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.282  
RECURSO Nº : 123.250  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

CONTRIBUIÇÃO CNA – CÁLCULO

Comprovado nos autos o valor do Capital Social da recorrente, sobre ele deverá ser calculada a respectiva contribuição.

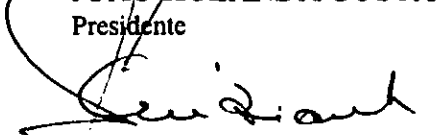
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.282  
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório de fls. 22, como segue:

"Agropecuária Boa Vista Ltda., qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural identificado como Fazenda Boa Vista, situado no Município de Campinópolis – MT, com área de 2.757,3ha, inscrito na SRF sob o nº 1340350.8, recorre a este Conselho da decisão proferida pela autoridade *a quo* que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, insurgindo-se, apenas, contra os cálculos para a cobrança da Contribuição à CNA, efetuados em desacordo com a lei.

Julgando o feito a autoridade monocrática manteve o lançamento, sob a alegação de que o cálculo observou o contido no Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º, § 1º e art. 580 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82 e, como o contribuinte não informou na DITR a parcela do capital social - PCS, utilizou-se para o cálculo da contribuição à CNA o Valor Total do Imóvel - VTI - aceito, de 1.366.124,99 UFIR.

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 12, apresentando o Balanço de Abertura, datado de 02.01.86 (doc. fls. 14), onde consta um Capital Social de 190.887,862, e declaração convertendo para Real mencionada importância, correspondente a R\$ 0,06 (seis centavos), conforme Doc. às fls. 15, apurando-se uma Contribuição à CNA de 42,86 UFIR.

Às fls. 13 consta comprovante de recolhimento de 30% do valor da exigência, em obediência ao disposto no art. 32 da MP nº 1.621/97."

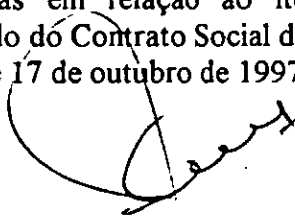
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.282

Apreciando o recurso, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, à unanimidade, resolveu converter o julgamento em diligências (fls. 21/23), determinando à autoridade preparadora: a) que oficie à Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, a fornecer cópia do Contrato Social arquivado naquele órgão sob o nº 200.165.463 e Aditivo que contenha a informação sobre o montante do capital social subscrito e integralizado em 31.12.93; e b) que converta as importâncias informadas, em valores expressos em UFIR, recalculando o valor da Contribuição Sindical à CNA.

A diligência restou atendida apenas em relação ao item "a", consoante se vê dos documentos de fls. 29/58, constando do Contrato Social datado de 30 de dezembro de 1985 e do Distrato Social datado de 17 de outubro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.250  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.282

VOTO

Estando presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário, enfatizando antes a necessidade de examinar *ex officio* e em caráter preliminar, a ocorrência de vício formal na Notificação de Lançamento, capaz de anular o processo *ab initio*.

Conforme se observa da decisão monocrática, “como não foi informado pelo contribuinte a PCS (vide campo 05 da DITR às fls. 05), deve-se utilizar o Valor Total do Imóvel (VTI) – Aceito como PCS”.

A omissão da DITR foi suprida pela apresentação do Balanço de Abertura da recorrente e complementada pelos seus atos constitutivos através da diligência realizada.

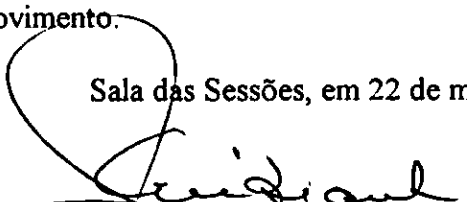
Embora demonstrados tardiamente, não pode este Colegiado deixar de considerá-los, forte no princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Referidos documentos, complementados pela Declaração de fls. 15 que acompanha a peça recursal, informam que o capital social da empresa, traduzido na unidade monetária da época do lançamento era de R\$ 0,06 (seis centavos).

Em sendo assim, assiste razão ao recorrente, devendo a CNA ser calculada levando em consideração o Capital Social registrado.

*EX POSITIS*, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.002489/96-15

Recurso n.º 123.250

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.282

Brasília - DF 17 de março de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: